

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.174 , DE 2002

Institui o transporte ferroviário de passageiros ao longo da ferrovia Senador Vuolo (FERRONORTE), no trecho compreendido do Estado do Mato Grosso ao Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Welinton Fagundes

Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que cria a linha de transporte ferroviário de passageiros no trecho compreendido entre os Estados de Mato Grosso e a divisa dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Na justificação, o autor da medida expõe a potencialidade da demanda existente, tendo em vista o grande desenvolvimento do Estado do Mato Grosso e sua vocação turística.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o mérito da intenção do eminente autor da proposta, Deputado Welinton Fagundes, de querer prover uma alternativa de transporte de passageiros à população dos municípios situados ao longo do traçado da ferrovia que interliga os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul até a divisa com São Paulo, denominada FERRONORTE, a proposta apresenta óbices definitivos, que a inviabilizam.

Do ponto de vista constitucional, o assunto não é da competência do Poder Legislativo federal. A criação de uma linha de transporte ferroviário interestadual é ato administrativo a ser implementado no âmbito do Poder Executivo federal, de acordo com a atribuição executiva prevista na Carta Magna. Pelo art. 21, inciso XII, alínea “d”, compete à União: “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (...) os serviços de transporte ferroviário (...) que transponham os limites de Estado(...)*”.

Outro aspecto a ser considerado é o fato de o trecho ferroviário, objeto do PL em análise, ter sido concedido pela União, em 1989, ao consórcio empresarial FERRONORTE S.A. para construção, operação, exploração e conservação, exclusivamente, para o transporte de carga. A concessão foi devidamente consagrada mediante contrato firmado entre as partes. Como a FERRONORTE engloba projetos para a construção de cerca de 5 mil km, a concessão foi de 90 anos, prorrogável por igual período, até dez anos antes do final do prazo contratual. Vale ressaltar que, até o momento, ou seja, após 15 anos, foram construídos cerca de 410 km entre Aparecida do Taboado – MS e Alto Taquari – MT e a ponte rodoviária do rio Paraná, interligando a FERRONORTE à FERROBAN.

Assim, a proposta sob exame abrange trechos ainda não implantados da FERRONORTE no Estado do Mato Grosso, os ramais que ligam Cuiabá a Uberlândia – MG e a Porto Velho – RO, como também o que segue para Santarém – PA.

Caso o Poder Executivo implantasse o transporte de passageiros na linha concedida para transporte de carga, descumprindo unilateralmente o contrato firmado, teria que arcar com todos os ônus dos ajustes

afins, havendo sempre a possibilidade de a parte prejudicada recorrer ao Poder Judiciário para dirimir pendências.

A lei ampara o contrato firmado, cujo conteúdo não pode ser desrespeitado por uma das partes. No entanto, se o serviço fosse implantado com acordo bilateral, caberia à União o pagamento pelo direito de passagem à concessionária.

Na justificação, o autor refere o transporte de passageiros da Estrada de Ferro Carajás como argumento favorável à sua proposição. De fato, atualmente, trens em dias alternados conduzem 1.200 pessoas por mês no trecho entre São Luís - MA e Parauapebas - PA. Porém, faltou revelar que o serviço em questão foi implantado, em 1986, pela Companhia Vale do Rio Doce.

Na ementa, o PL apresenta a incorreção de denominar o trecho da FERRONORTE englobando os Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul como "Ferrovia Senador Vuolo", sendo que essa denominação tem por base o PL nº 068/01, originário da Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, restringindo-se, portanto, a essa unidade da Federação.

Ante o exposto e amparado no art. 32, inciso XX, alíneas "b", "c", "d" e "g" do Regimento Interno da Casa, que legitima o atributo deste colegiado para analisar matéria relativa ao transporte ferroviário interestadual de passageiros, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.174, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator